

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente de cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.851

Processo n.º 2012/50814-4
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 070/2008, e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO AÇAI e a ALEPA.
Responsável: IVO LOURENÇO DA SILVA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. IVO LOURENÇO DA SILVA (CPF: 043.866.632-15), no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais);
 - 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
- Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da aplicação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.852

Processo n.º 2012/51153-5
Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 072/2010, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS DE ALTAMIRA “MÃOS DE FADA” e a ALEPA.
Responsável: IVETE GRINGS BATISTA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª IVETE GRINGS BATISTA (CPF: 595.764.132-49), no valor de R\$12.149,60 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos);
 - 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo, para o seu recolhimento, ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
- Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da aplicação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.853

Processo n.º 2012/51171-7
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 038/2010, firmado entre o GRUPO DE EXPRESSÕES CULTURAIS FOLCLORICAS CISNE BRANCO e a ALEPA.
Responsável: ADEMAR BEZERRA DA SILVA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMAR BEZERRA DA SILVA (CPF: 050.602.652-34), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);
 - 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$900,00 (novecentos reais) pelo descumprimento do prazo para remessa da prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
- Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da

aplicação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.854

Processo n.º 2011/52469-9
Assunto: Admissão de Pessoal
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - FRANCISCO DA SILVA, ANA GISELE DE MORAES MELO, DANILO RODRIGUES FREIRE, SILVANE QUARESMA SOUZA BOULHOSA, JOVENIL DE SOUSA PINHEIRO, JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS e ARMANDO GEMAQUE RABELO; e
- 2) Expedir ofício ao titular da SECOM para que cumpra o prazo previsto no §5º do art. 28 da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº. 54.855

Processo nº. 2008/51806-4
Assunto: Aposentadoria.
Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Registrar o Decreto n.º 360, de 16/04/2008, que trata da aposentadoria por invalidez de MARIA DE SOUZA PEREIRA, no cargo de Assistente Legislativo “B”, Código e Nível PL.AL.051, do Quadro Suplementar de Provimento Efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, ressaltando seus efeitos jurídicos e financeiros ao período de 16/4/2008 a 22/10/2011, em razão do falecimento da beneficiária;
- 2) Recomendar à ALEPA, visando a assegurar a legalidade de eventual e futuro requerimento de pensão, que proceda à anotação nos assentamentos funcionais da interessada para excluir a remissão ao art. 131, § 1º, inciso X, da Lei n.º 5.810/1994, parágrafo único do art. 129 do RJU, c/c art. 12, I e II, da Lei Federal n.º 8.270/1991, uma vez que não guardam pertinência com o presente caso.

ACÓRDÃO Nº. 54.856

Processos nºs. 2013/51605-7, 2013/51684-0, 2013/51959-8 e 2013/52309-6).
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizadora da Decisão:
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
1) Processo nº 2013/51605-7 - ROSA MARIA ALBUQUERQUE SIQUEIRA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP nº 1029, de 20.05.2015;- 2) Processo nº 2013/51684-0 - MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA NATIVIDADE, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP nº 986, de 12.05.2015;
- 3) Processo nº 2013/51959-8 - DULCIRENE AMORIM DIAS, no cargo de Professor Classe Especial, Nível L, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP nº 739, de 28.04.2015;
- 4) Processo nº 2013/52309-6 - ANTÔNIA DA SILVA FERREIRA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP nº 1031, de 20.05.2015.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das propostas de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 54.857

Processo nº. 2014/51814-9
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão:
Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, § 3º, do Ato Regimental)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 081/2012, registrar a Portaria PS nº. 0160, de 21-02-2013, que trata da pensão em favor de TEREZINHA BATISTA DA SILVA CRUZ, dependente do ex-segurado José Ari Chaves da Cruz.

ACÓRDÃO Nº. 54.858

Processo nº. 2011/51447-0
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 068/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA e a ALEPA.
Responsável: MARIA DE LIMA DA SILVA NETA - Presidente, à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARIA DE LIMA DA SILVA NETA, então Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA, no valor de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 54.859

Assunto: Prestações de Contas.
1) Processo nº. 2012/51215-2: Prestação de contas referente ao Convênio SAGRI nº. 036/2011, firmado com a ASSOCIAÇÃO INSTITUTO HEXÁGONO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDOS, PESQUISAS E IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS SUSTENTÁVEIS DA AMAZÔNIA, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. WELINGTON MORAIS FERREIRA (Presidente);- 2) Processo nº. 2013/51230-7: Prestação de contas referente ao Convênio SAGRI nº. 045/2012 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVO PROGRESSO, no valor de R\$30.000.00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. OTACIR CARLOS MACHADO (Presidente);
- 3) Processo nº. 2013/51315-0: Prestação de contas referente ao Convênio SAGRI nº. 025/2012 e Termo Aditivo, firmados com a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, no valor de R\$50.000.00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. SINFRÔNIO BRITO MORAES, (Presidente).

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar plena quitação aos responsáveis.

Protocolo 863837

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão do dia 13 de agosto de 2015 tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 54.934

Processo nº. 2015/50945-0
Assunto:Denúncia formalizada pela empresa POSITIVE IDIOMAS LTDA, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico SRP nº 17/2015-NLIC/SEDUC.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, considerar improcedente denúncia e determinar o arquivamento dos autos.

Protocolo 863845

CITAÇÃO - Nº 594/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época da FADESP, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2010/52627-0, que trata da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SEGOV nº 2185/2008.

Belém, 13 de agosto de 2015.
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 618/2015

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor OCIMAR GUERREIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, Coordenador à época da SEDUC, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2007/52288-2, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F. “PROFESSORA EUGÊNIA CAVALLEIRO DE MACÊDO”, referente ao Convênio SEDUC nº 293/2006 e termos aditivos.

Belém, 13 de agosto de 2015.
JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral